



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000001731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001433-34.2017.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante ADEILDO OLIVEIRA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 0001433-34.2017.8.26.0296 VOTO Nº 59196

Comarca: Jaguariúna

Juízo de Origem: 1ª Vara

Magistrado Sentenciante: Marcelo Forli Fortuna

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: ADEILDO OLIVEIRA DE LIMA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL — USO DE DOCUMENTO FALSO — RECURSO DEFENSIVO — Pretendida absolvição, sob alegada insuficiência probatória ou pela ausência de dolo — Impossibilidade — Acervo fático-probatório a partir do qual se conclui, de forma clara e irrefutável, que a conduta ora imputada ao apelante amolda-se perfeitamente, sob os prismas objetivo e subjetivo, à figura tipificada no artigo 304, *caput*, do Código Penal, e que o acusado praticou, com vontade livre e consciente, a infração penal em questão — Reprimenda e regime prisional corretamente fixados — Apelo improvido.

VISTOS.

ADEILDO OLIVEIRA DE LIMA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconformado com a r. sentença que o condenou à pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo, como incurso no artigo 304, *caput*, do Código Penal, apela (fls. 326/330), postulando absolvição, pela fragilidade probatória ou pela ausência de dolo.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 338/339), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 355/357).

É o relatório.

Infere-se do quadro probatório que, no dia 16 de março de 2017, por volta das 10h00min, na Rua Testa, nº 291, Jardim São Sebastião, cidade e Comarca de Jaguariúna, o apelante fez uso de documento público falso, qual seja, uma Carteira Nacional de Habilitação.

Segundo o apurado, *in verbis*:

“(...) a empresa Expresso Metrópolis Transportes e Viagens Ltda, da qual o denunciado era funcionário, teve notícia de que ele estaria utilizando uma Carteira Nacional de Habilitação falsa, razão pela qual solicitou que apresentasse o documento na sede da empresa. Assim, por ocasião dos fatos, o denunciado compareceu à referida empresa e entregou o documento solicitado à funcionária Elieze dos Santos da Silva, oportunidade em que, remetido o documento à autoridade policial, em pesquisa da numeração do documento, constatou-se que, de fato, se tratava de uma Carteira Nacional de Habilitação falsa. Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado confessou o crime (fls. 10), dizendo que adquiriu o documento de um desconhecido, pagando por ele o valor de R\$ 3.000,00. Cumpre notar que, no dia 28/08/2017, o denunciado foi preso em flagrante na cidade de Amparo ao fazer uso de outra CNH falsa, apresentando o documento aos policiais quando abordado, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cópia do B.O. juntada a fls. 32/34” (fls. 02/03).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na polícia, o réu confessou a prática delitiva (fls. 14). Disse que “foi legalmente habilitado, contudo, três ou quatro anos atrás foi convocado ao DETRAN da cidade de Recife-PE, para prestar esclarecimentos, ocasião em que tomou conhecimento que existiam duas pessoas com o mesmo prontuário de habilitação. ocasião em que foi informado que os dois prontuários seriam cancelados, desta feita deixou se possuir CNH. O declarante necessitava daquele documento para sobreviver. afinal, sempre trabalhou como motorista de ônibus ou caminhão. Já morando em Amparo, conheceu um homem apelidado de PARAÍBA, que disse que providenciaria uma CNH ao declarante pelo preço de R\$ 3.000.00, documento esse que seria legalizado no DETRAN do Estado de São Paulo. O declarante acreditou nessa pessoa e pagou em duas parcelas o valor pedido por PARAÍBA, cujo endereço e nome não sabe informar

qual é. Decorridos alguns meses. PARAIBA trouxe em mãos o documento, pediu que o declarante assinasse um documento e relatou que era um CNH verdadeira, embora o declarante admita que não fez qualquer tipo de exame teórico ou prático para auferi-la. Imaginando que fosse um documento legalizado. continuou exercitando a profissão de motorista. sendo certo que quatro meses atrás o declarante conseguiu emprego na Expresso Metrôpoles. perfazendo a linha Campinas x Socorro. Nesta data, a funcionária da empresa solicitou sua CNH. posto que necessitava checar a pontuação de multas. Alguns instantes depois uma viatura da Guarda Municipal chegou ali, certamente por solicitação da empresa, os GMs lhe convidaram para acompanhá-los até esta Delegacia de Polícia para prestar esclarecimento. uma vez que sua CNH tinha suspeita de ser falsa. Informa que não sabe declinar aonde PARAIBA fixa moradia, tampouco como obter sua qualificação. Manifesta profundo arrependimento pelo acontecido” (fls. 14). Em Juízo (fls. 270 — arquivo audiovisual), alegou que “já teve habilitação antes e que a tirou pela primeira vez em 1998.

Sempre trabalhou como motorista. Seu documento venceu, estava trabalhando em Amparo, na Expresso Metrópolis. Foi renovar no Poupa Tempo da Praça da Sé. Fez o procedimento e pegou o documento e colocou no bolso e voltou à atividade. Estava trabalhando na empresa, depois de sair fora de escala, deixaram-no na empresa. Depois recebeu os guardas dizendo que estava portando documento falso e o conduziram à delegacia. Disse que, quando pegou a documentação, não tinha nenhuma restrição para fazer a renovação. Quando a pegou, não viu nenhum sinal de que ela não fosse verdadeira, não viu nenhuma diferença da que tinha anteriormente, não havia como distinguir se era falsa ou verdadeira porque era idêntica. Quando foi solicitar o serviço no Poupa tempo, fez o exame de vista e o pagamento da taxa para renovação. Quando tomou conhecimento da falsidade do documento, entregou o documento na empresa. Hoje é habilitado e trabalha como motorista novamente” (fls. 289).

Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem

provadas autoria e materialidade delitiva (fls. 06/09, 10/11, 12/13, 14, 31, 264 e 270 - arquivos audiovisuais), cabendo destacar o relato da testemunha Elieze dos Santos da Silva, no sentido de que, na época dos fatos, *“houve uma denúncia de que a carteira de motorista do réu era falsa. Diante da averiguação, constatou-se que realmente era falsa. Ele era empregado da empresa. Exercia a função de motorista. Nesse período em que atuou como motorista, não se envolveu em acidentes. Não lembra quanto tempo ele ficou na empresa, mas que logo que ele entrou, descobriram e houve a dispensa. Esclareceu que era a segunda pessoa do RH e que quem fez os trâmites foi a primeira pessoa do RH mediante a consulta de documentos e tudo, foi averiguado que realmente era falso o documento. A empresa chamou a polícia na ocasião e ele foi abordado dentro dela. Respondeu que a empresa exigia a habilitação porque envolvia o transporte público. Respondeu que não sabia se antes disso ele tivesse algum outro documento”* (fls. 290).

Corroborando a versão acusatória, há, ainda, o laudo de exame documentoscópico (fls.

12/13), atestando a falsificação do documento apreendido.

Ademais, não trouxe o recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

A esta altura, não há falar, como sugere a defesa, em ausência de dolo.

Neste particular, peço vênias, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as judiciosas ponderações tecidas pelo d. Julgador monocrático, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*, *verbis*:

“Não merecem ser acolhidas as alegações do acusado de que desconhecia que o documento era falso. Em primeiro lugar, não é minimamente

crível que tenha comparecido a estabelecimento que presta serviço público de emissão e renovação de carteira de habilitação e lhe tenha sido entregue documento falso sem qualquer razão aparente. O réu declarou que, quando pegou o documento, não tinha nenhuma restrição para fazer a renovação. Entretanto, suas palavras não têm força probatória para atestar a situação que afirmou. O réu afirmou que sua primeira habilitação foi em 1998, porém, da certidão de prontuário de fls. 224/225, cuja veracidade é incerta, consta que a primeira habilitação foi em 2005, a indicar patente contradição. Ao final do documento, consta que sua validade está condicionada à apresentação da CNH de registro 00431488961, cuja juntada não foi providenciada. Não bastasse isso, referido documento não foi sequer confirmando no site www.detran.sp.gov.br. Além disso, às fls. 226 foi juntado resultado de consulta a site que não se forneceu o endereço

de URL. Em rápida consulta em navegador de internet por “validador de CNH”, o site https://www.4devs.com.br/validador_cn h é indicado como um dos primeiros resultados, em que há o recurso com nome “Gerador Online de CNH Válido”, capaz de gerar número de registro de CNH com dígitos verificadores que atendem ao módulo de verificação. O layout do site é exatamente o mesmo do documento de fls. 226, de modo que não cumpre com a necessária credibilidade. Assim, desacompanhados de documento oficial expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito, os documentos que acompanham a resposta à acusação não têm valor probatório, ainda mais quanto presentes indícios de adulteração. Portanto, não sendo merecedoras de credibilidade as palavras do réu, e considerando o preciso e contundente depoimento da testemunha Elieze, que confirmou que ele fez uso do documento, não há quaisquer dúvidas a respeito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

materialidade e da autoria do crime em face do réu” (fls. 290/291).

No tocante às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, pois, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator